

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

Da Sra. Ana Clara Cocatto Guermandi

Altera os artigos 5º e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) para regulamentar as medidas disciplinares aos agressores de violência doméstica identificados como adolescentes e altera os artigos 118 e 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente) para instituir medidas que contribuam para o desenvolvimento do respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera os artigos 5º e 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) para regulamentar as medidas disciplinares aos agressores de violência doméstica identificados como adolescentes e altera os artigos 118 e 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente) para instituir medidas que contribuam para o desenvolvimento do respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos e dá outras providências.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 5º

I -

II -

III -

§ 1º As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

§ 2º Caso o agressor seja identificado como adolescente, fica garantido a aplicação dos direitos e medidas previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente).”

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 22

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII - Os dispositivos previstos no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente) aos agressores identificados como adolescentes.

IX - Os dispositivos previstos no art. 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente) aos pais dos agressores identificados como adolescentes.

Art. 4º O art. 118 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar com as seguintes alterações no § 1º e acrescido dos parágrafos 3º e 4º:

“Art. 118

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso integrante de órgão público que oferte serviços de proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos.

§ 2º

§ 3º Quando as infrações cometidas pelo adolescente ferirem os preceitos de igualdade e equidade presentes no artigo 5º da Constituição Federal, cabe à autoridade competente designar, cumulativamente, a inclusão do menor infrator, pelo mesmo período da medida disciplinar, em programas ou atividades de formação específica de combate ao racismo, homofobia, xenofobia, misoginia, ou outras posturas de intolerância e preconceito, a fim de contribuir para o desenvolvimento do respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

§ 4º Preferencialmente, os programas ou atividades de formação específicas que trata o § 3º deverão ser promovidos por órgãos públicos ou privados diferentes daqueles que ofertam serviços de proteção e atendimento especializado a famílias e indivíduos.”

Art. 5º O art. 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

§ 2º Nos casos previstos no § 3º do art. 118, ficam os pais ou responsáveis pelo menor obrigados a participarem de pelo menos 50% da carga horária das atividades previstas de combate ao racismo, homofobia, xenofobia, misoginia, ou outras posturas de intolerância e preconceito, a fim de contribuir para o desenvolvimento do respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.”

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Mesmo após 14 anos da aprovação de uma lei nacional de combate à violência doméstica no Brasil, a problemática que envolve esse tema ainda permanece e, infelizmente, só se agrava. Só no período de pandemia, os casos com denúncia oficial de violência doméstica aumentaram

exponencialmente, mas sabemos que a maioria desses casos acontecem e não são oficialmente informados aos órgãos públicos.

Com um tema tão *in voga* e com legislações tão completas sobre o caso, minha inquietação tentou encontrar espaços, dentro das atribuições do poder executivo, que ainda não estavam sendo ocupado para propor soluções e impulsionar os órgãos dos outros poderes nessa luta.

Os fundamentos defendidos sobre a igualdade entre os sexos presentes no art. 5º e sobre a coibição da violência dentro das relações familiares presentes no art. 226 da Constituição Federal esbarram na crise vivenciada entre as garantias do Direito Penal e a Política Criminal quanto às suas finalidades sociais.

Então, lendo a Lei Maria da Penha e suas alterações e as “Diretrizes para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação de Agressores”, a fim de contribuir para a construção de uma política de combate à violência, e não apenas o fortalecimento de medidas penais punitivas, resolvemos nos deter nos casos cujos adolescentes são enquadrados como os agressores, que infelizmente não são poucos, mas que carecem de uma legislação específica para atuação dos demais poderes.

Nesse sentido, tivemos que lançar um olhar crítico sobre as vítimas da violência doméstica e, ao mesmo tempo, na proteção das especificidades de lida com os menores infratores, que têm e devem ter seus direitos garantidos.

Logo, alteramos a Lei Maria da Penha a fim de orientar a magistratura quanto a respeitabilidade das medidas socioeducativas no casos de violência doméstica onde o agressor caracteriza-se como adolescente. Ao mesmo tempo, adequamos o Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de prepará-lo para prever que as medidas socioeducativas possam ter maior sentido e significado e que realmente consigam reeducar o menor infrator.

Atualmente, as unidades do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) são as responsáveis por acompanhar algumas das medidas socioeducativas de menores infratores. Entretanto, por questões de natureza e limitações de finalidade, entendemos que os CREAS não conseguem apresentar situações que provoquem alto nível de catarse e mudança de atitude. Propomos então que a sociedade civil seja esse espaço de recuperação desses indivíduos e que permita imergi-los em realidades que o façam mudar de conduta com mais sentido/significado.

Ao mesmo tempo, os pais desses menores infratores também poderão cumprir medidas de reeducação a partir das infrações de seus filhos. São grandes as chances do preconceito e da intolerância serem fruto de uma convivência familiar que expressa pela infração do menor.

Com isso, poderemos atingir casos que os registros oficiais nunca poderiam detectar! Ainda, estimular a tolerância e respeito usando a própria estrutura da sociedade civil, sem a necessidade de grandes investimentos em infraestrutura ou contratações onerosas ao Estado.

Logo, o projeto que inicialmente visava debruçar-se apenas sobre a violência doméstica conseguiu ganhar um corpo maior e abranger outras formas de violência simbólica que envolvem outras vítimas, permitindo que os três poderes possam se articular numa concepção mais formativa do que punitiva para esses casos.

Sala de Sessões, em 30 de junho de 2020

Deputada Jovem Ana Clara Cocatto Guermandi